SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0018893-44.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Antonio da Silva

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz

Proc. 1958/10

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

ANTONIO DA SILVA, já qualificado nos autos, moveu ação indenizatória contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) em maio de 2010, ao tentar efetuar compra a crédito, no comércio local, foi informado que seu nome estava inscrito em cadastro de devedores mantido pelo SCP, por solicitação da ré, virtude de conta de energia elétrica não paga, relativa a imóvel localizado nesta cidade, na rua Manoel M. Carlos Pinto, no. 120, Jd. Santa Tereza.

- b) nunca residiu em tal endereço.
- c) conquanto tenha tentado solucionar o problema com a ré, não

logrou êxito.

d) a conduta da requerida lhe causou danos morais.

Destarte, e fazendo referência a legislação que entende aplicável

à espécie, protestou por fim o autor pela procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização de valor não inferior a 50 salários mínimos.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 18/29).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em antecipação de tutela, este Juízo determinou ao SPC e SERASA que não dessem publicidade a quem quer que seja, das informações constantes de seus cadastros, em nome do autor, inscritas a pedido da ré.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 47/60), alegando que o nome do requerente não mais figura em cadastros restritivos de crédito e tampouco figura na unidade consumidora em questão.

Porém, tal unidade esteve em nome do autor.

Destarte, e havendo consumo de energia, pode cobrar o custo, por todos os meios legais permitidos.

Outrossim, não pode ser responsabilizada caso a ligação a energia tenha decorrido de ato de terceiro de má fé.

Alegando que agiu dentro de seu legítimo direito, quando da inscrição do nome do autor em cadastros de devedores, protestou a requerida pela improcedência da ação, alegando que não houve nos autos, prova de que tenha infligido danos morais ao suplicante.

Réplica à contestação, a fls. 76/77.

A fls. 92, ofício encaminhado a este Juízo, pelo SPC.

A fls. 105/106, informações prestadas pela ré, em virtude do

despacho de fls. 95.

A fls. 40/41, ofício encaminhado a este Juízo pelo SERASA.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será

demonstrado.

O autor foi negativado por débito decorrente do não pagamento de conta de luz da unidade instalada na rua Manoel M. Carlos Pinto, 120 – Jardim Sta. Tereza – São Carlos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Porém, pelo que veio aos autos, não contratou o fornecimento de energia em tal imóvel.

De fato, reside em outro local, ou seja, rua Dr. Procópio de Toledo Malta, no. 875, Jd. Santa Felícia.

Outrossim, fez Boletim de Ocorrência a respeito (fls. 23/24).

Contestando a ação, a ré insistiu na responsabilidade do autor

pelo débito.

Porém, argumentou que pode ter sido vítima de ato ilícito perpetrado por terceiro.

Em outras palavras, admitiu a possibilidade de que um terceiro tenha se utilizado de documentos pessoais do autor e solicitado a instalação da unidade de consumo no endereço localizado no Jardim Santa Tereza. A propósito, confira-se fls. 49.

Não cuidou a ré de trazer aos autos cópias dos documentos apresentados para solicitação e instalação da unidade.

Destarte, ainda que se admita que ela não tivesse como apurar quando da contratação, que o apresentante do documento de identidade exigido, não era o autor, certamente passou a ter, quando o pagamento da dívida não foi efetuado.

Maior possibilidade de averiguação ainda passou a ter, quando do contato do autor e ajuizamento desta ação.

Considerando a dimensão da suplicada, nada a impedia de entrar em contato pessoal com seu cliente, para não só solicitar esclarecimentos a respeito da falta de pagamento, mas também diligenciar para comprovar a veracidade do que lhe foi passado.

Certamente, deve contar com corpo de funcionários aptos a tal contato.

Tivesse, pois, diligenciado, tal como acima exposto, certamente teria esclarecido a pendência e tomado providências que a situação impunha, para impedir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a cobrança indevida e inclusão do nome do suplicante em cadastros de devedores.

Consigne-se que atualmente, número expressivo de empresas (do porte alegado pela ré) contam com setores específicos para cobranças de débitos não pagos no vencimento.

Logo, não se pode dizer, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, que as condutas acima referidas, se constituam procedimento inusitado.

Pelo contrário, o contato pessoal das empresas credoras com os clientes inadimplentes se constitui medida de boa cautela, inclusive para evitar situações, tais como aquela mencionada pela requerida na contestação, a fls. 49.

Destarte, a conclusão que se impõe é a de que a ré foi negligente em relação ao autor.

Mas não é só.

Com efeito, ao receber o ofício de fls. 92, encaminhado pelo SPC, este Juízo estranhou o número de ocorrências em nome do autor.

Bem por isso, a fls. 95, determinou à requerida, inclusive por conta do teor da Sum. 385, do STJ, que indicasse as unidades consumidoras a que se referem as inscrições constantes do ofício de fls. 92.

A fls. 105/106 a ré demonstrou que existem diversas unidades consumidoras, em endereços diversos, em nome do autor, dentre elas, a que ele efetivamente reside.

Tal situação, para dizer o mínimo, é inusitada, razão pela qual, considerando que não se pode descartar hipótese da existência de homônimo, posto que o nome do autor é por demais comum, cabia à ré maior cautela antes de providenciar a inscrição do nome do autor em cadastro de devedores.

Dispõe o art. 927, parágrafo único, do CC, que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Ora, ao tratar a situação do autor com extrema displicência que culminou com a remessa de seu nome para cadastro de devedores, a ré inequivocamente

assumiu atividade de risco.

Destarte, e considerando o que dispõe o art. 927, parágrafo único do CC, acima transcrito, deve indenizá-lo, pois, incontroverso que a inscrição equivocada de seu nome, em cadastro de devedores, causou ao suplicante danos morais.

Com efeito, fácil entender as dificuldades enfrentadas pelo suplicante, na lida do comércio, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, ao tomar conhecimento de que seu nome figurava em cadastro de devedores por conta de débito que não tinha razão de ser (pelo que veio aos autos).

Consigne-se que em situações da espécie, a jurisprudência, iterativamente, vem decidindo que a responsabilidade das pessoas jurídicas é de natureza objetiva. Não há necessidade, pois, de analisar-se a culpa com que se houve.

A propósito, veja-se:

"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil, nexo da causalidade e culpa." (STJ, REsp 23.575-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 01.09.97).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL — INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES - PROVA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO - Segundo a jurisprudência desta Corte, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. (Ac. 4a Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp.204.036-RS. rel. Min. Barros Monteiro, j. 11-05-99, DJU 23-08-99, p. 132).

In casu, porém, como já demonstrado a saciedade, a modalidade culposa da negligência, está por demais caracterizada.

Em assim sendo, o dever de indenizar é de rigor, ex vi do que dispõem os arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC.

Em outras palavras, a procedência desta ação, para reconhecer que a conduta da ré causou ao autor danos morais e, conseqüentemente, condená-la ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

pagamento de indenização, é medida que se impõe.

No que tange à indenização propriamente dita, observo que a indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem entretanto, lhe possibilitar enriquecimento.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz vergonha, que fere a dignidade da pessoa.

Destarte, e embasado no princípio do livre convencimento, entendo razoável, considerando o que veio aos autos, a fixação da indenização, em R\$ 10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais) quantia hoje correspondente a 15 salários mínimos (valor federal – R\$ 724,00).

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

procedente a ação.

Em conseqüência, fundamentado nos arts. 5°, inc. X, da CF e 186 e 927, parágrafo único, ambos do CC, condeno a ré a pagar ao autor, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais).

A indenização por danos morais, ora fixada - R\$ 10.860,00 - deverá ser devidamente corrigida a partir da data da publicação desta sentença (Súm. 326, do STJ) e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Torno definitivo o despacho proferido em sede de antecipação

de tutela e determino que se oficie ao SERASA e SPC, para que aquelas entidades excluam em caráter definitivo, as informações constantes de seus cadastros, em nome do autor, feitas a pedido da ré, relativamente à unidade UC – contrato no. 310029316060 – Rua Manoel M. Carlos Pinto, 120, – Jardim Santa Tereza, que foi objeto desta ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 20% do valor da indenização fixada para danos morais.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 20 de março de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA